



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720260/2016-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO. NÚMERO DO ACÓRDÃO REFERÊNCIA. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pelo autuado, com fulcro no artigo 65, § 1º, II, do RICARF, em função das supostas omissões relacionadas ao voto vencedor do acórdão 2402-006.526.

Foram apontadas as seguintes omissões:

**I** - Omissão na ementa quanto à matéria "*Não incide Contribuição Previdenciária sobre os pagamentos de PLR efetuados a administradores e/ou diretores não empregados, dada a sua natureza de gratificação não habitual e eventual, na forma do art. 28 § 9º, "e", 7, da Lei 8.212/91, ainda que não se admita a sua natureza legal de PLR*";

**II** - Omissão quanto à identificação do acórdão em que se fundamentou o voto vencedor do acórdão embargado;

**III** - Omissão quanto ao argumento de defesa relativo à natureza de trabalhador mesmo daquele que não possui vínculo empregatício; e

**IV** - Omissão quanto a diversos fundamentos da legislação tributária abordados no recurso voluntário.

Por sua vez, a decisão de fls. 507/514, da lavra do I. Presidente desta turma, admitiu os aclaratórios tão somente com relação ao item II encimado, rejeitando-os, quanto aos demais pontos, em caráter definitivo a teor do § 3º daquele mesmo artigo 65.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os embargos foram tidos como tempestivos e parcialmente admitidos nos termos do artigo 65, §1º, II do RICARF.

Assiste razão ao embargante.

De fato, o voto vencedor, em que pese mencionar a data da sessão de julgamento, omitiu-se quanto ao número do acórdão lá citado, qual seja, o de nº 2402-006-068, acostado aos autos do processo administrativo fiscal de nº 16327.720119/2015-44.

Ante ao exposto, voto por ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, para que o número do acórdão referenciado no voto vencedor do acórdão embargado seja explicitado como sendo **2402-006.068**, acostado aos autos do processo administrativo fiscal de nº **16327.720119/2015-44**

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti